

INTERESSADO - ROBERTO DIAS BORGES

ASSUNTO - Equivalência do estudos realizados no exterior

RELATOR - Conselheiro Arnaldo Laurindo

PARECER CEE Nº 3163/74; CSG; Aprov. em 11/12/74; Comunicado ao
Pleno em 17/12/74

III - DECISÃO DA CÂMARA - A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUN-
DO GRAU adota como seu Pare-
cer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José
Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil, Alfre-
do Gomes.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1974

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no
exercício da Presidência

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Roberto Dias Borges, filho de Roberto de Oliveira Bor-
ges e de Rosaria Dias Borges, Cédula de Identidade RG nº 6.630.524,
nascido a 3 de julho de 1957, em Marília, residente e domiciliado em
Marília, à Av. Rio Branco nº 584, requer a este Conselho o reconheci-
mento de estudos realizados no exterior a nível de 1º semestre da 2ª
série do 2º grau, para fins de prosseguimento de vida escolar.

Apresenta a seguinte vida escolar:

a) após a conclusão do curso primário, com 4 séries, fez o cur-
so ginásial, com 4 séries, no Instituto de Educação Estadual "Monse-
nhor Bicudo", em Marília;

b) em continuação, frequentou a 1ª série do 2º grau, do Colégio
e Escola Normal Estadual "Prof. Almicare Mattei", de Marília;

c) a seguir, frequentou 1 semestre no ano de 1974 na "Clayton
Valley High School", de Concord, Califórnia, EUA;

d) retornando ao Brasil, vem prosseguindo estudos no 2º semes-
tre da 2ª série do 2º grau, do Colégio Cristo Rei, em Marília.

2. APRECIÇÃO - O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei Federal
nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste
Conselho em casos semelhantes.

O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução
CEE nº 19/65.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equi-
valência dos estudos realizados nos Estados Unidos da América, por
Roberto Dias Borges, a nível do 1º semestre da 2ª série do 2º grau,
do sistema de ensino brasileiro. Convalida-se-a sua matrícula no
2º semestre da 2ª série do 2º grau, sujeitando-se a processo de adap-
tação a critério da escola de sua matrícula. Considerar-se-á, para
os fins de frequência e notas apenas as desse semestre.

São Paulo, 11 de dezembro de 1974

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Relator